



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 23052023000

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT'S DE ALIMENTO (CESTAS BÁSICAS), KIT'S DE LIMPEZA, KIT'S DE HIGIENE PESSOAL, KIT'S DE LIMPEZAS, KIT'S DE DORMITÓRIO E REDE DE DORMIR, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS NAS ÁREAS AFETADAS PELA INUNDAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ALENQUER-PA.

Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT'S DE ALIMENTO (CESTAS BÁSICAS), KIT'S DE LIMPEZA, KIT'S DE HIGIENE PESSOAL, KIT'S DE LIMPEZAS, KIT'S DE DORMITÓRIO E REDE DE DORMIR, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS NAS ÁREAS AFETADAS PELA INUNDAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ALENQUER-PA.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, Contratação de contratação de empresa para aquisição de kit's de alimento (cestas básicas), kit's de limpeza, kit's de higiene pessoal, kit's de limpezas, kit's de dormitório e rede de dormir, para atender as famílias nas áreas afetadas pela inundação no município de Alenquer – PA.

Pretende-se a contratação do objeto descrito anteriormente, para atender as necessidades dos atendimentos na saúde pública municipal, mediante regular certame licitatório.

Instruem-se os autos, os seguintes documentos:

- I – Termo de Referência Simplificado;
- II – Pesquisa de Preços;
- III – Adequação Orçamentária;
- IV – Termo de Abertura de Autorização do Processo Administrativo;
- V – Convocação;
- VI – Documentos de Habilitação da empresa proponente;
- VII – Justificativa da Contratação e de Preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII – Minuta do Contrato;

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.

II. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais, restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, em razão de o parecer não ter natureza jurídica de ato administrativo, mas sim uma opinião emitida pelo operador do direito, que orienta na tomada de decisões.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. ANÁLISE JURÍDICA

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

Destaque-se ainda que o Município de Alenquer – PA, sofreu com as intensas chuvas que atingiram a região provocando enxurradas e alagamento, causando danos irreparáveis. Diante disso, foi editado o Decreto Municipal de nº 739/2023 de 04 de abril de 2023, decretando situação de emergência.

Tais situações em conjunto, não deixam margem de dúvidas sobre a situação emergencial, devendo ser aplicados os institutos normativos em conjunto, tudo no intuito de prestar a devida assistência à população.

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

As formalidades processuais relativas à licitação, principalmente com relação à fase interna, tal como a elaboração da formalização da demanda, pesquisa de mercado e outras devem ser respeitadas e adaptadas, quando for o caso, demonstrando-se a necessidade da aquisição e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a existência de recursos orçamentários, a apreciação da minuta de contrato pelo órgão jurídico e o ato de dispensa, devidamente fundamentado.

Quanto a escolha do fornecedor verifica-se que sua escolha é decorrente do preço estar razoavelmente praticado ao que está contido na pesquisa de preços, conforme propostas acostadas aos autos processuais.

Quanto à minuta de contrato, tem-se que obedece ao regramento do art. 55 da Lei de Licitações. No cotejo analítico dos autos da documentação apresentada pela empresa pretendida a contratação, é possível encontrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista a qual deverá ser atualizada na ocasião a contratação, caso necessário.

3.1. DA COMPRA EMERGENCIAL

A dispensa de licitação para a contratação referente à aquisição efetuada, se funda no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e se justifica nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. Neste caso torna-se dispensável a licitação onde a Administração pode contratar diretamente.

Como se disse alhures, há necessidade de aquisição produtos, através de contratação direta, pois a demora no procedimento será empecilho para o afastamento de risco e vulnerabilidade social já detectados. Para iniciar o processo de dispensa de licitação pela Administração Pública é necessário cumprir os procedimentos determinados pelos dispositivos legais acima epigrafados concomitantes com os procedimentos de cautela, que será precedido de consulta formal, do órgão ou entidade interessada.

A justificativa apresentada esta fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que dispensa a licitação. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei nº. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;

III — justificativa do preço;

IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Nesse bojo, está inserida a hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial ou de calamidade pública, estampada no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Entendemos que a legislação referida deve ser da unidade federativa, pois, além de possuir a denominada autonomia administrativa, somente esta unidade tem ciência das situações peculiares e emergenciais que a localidade possui. Para corroborar com nossa posição, ressaltamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

que competência administrativa é comum, o que evidencia a possibilidade de se legislar especificamente sobre as questões locais.

Por fim, em decorrência da dificuldade de acudir interessados no fornecimento dos bens ou serviços necessários, em caráter excepcional, a lei autoriza a contratação de empresas fornecedoras de bens, serviços e insumos declaradas inidôneas ou que estejam com o seu direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspensos, quando se demonstrar ser ela a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido em questão.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa para aquisição de kit’s de alimento (cestas básicas), kit’s de limpeza, kit’s de higiene pessoal, kit’s de limpezas, kit’s de dormitório e rede de dormir, para atender as famílias nas áreas afetadas pela inundação no município de Alenquer – PA, objeto do presente parecer.

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Alenquer – PA, 31 de maio de 2023.

BRUNO PINHEIRO DE MORAES

OAB/PA Nº 24.247